



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ILSON DINIZ GOMES DA COMISSÃO
DE JULGAMENTO E EQUIPE DE APOIO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024

L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTOS., pessoa jurídica de direito privado já qualificado nos autos, com sede na Rua Elisa Flaquer, n.º 100, sala 705, Centro, Santo André, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar **Recurso Administrativo** pelos motivos de fato e de direito abaixo relacionados.

I - DOS FATOS

A empresa foi inabilitada no processo licitatório com base na alegação de que não apresentou:

- O Cronograma Físico-Financeiro (Anexo VIII do Edital);
- A documentação referente ao Coordenador Geral, mobilizadores, gestor de mídia e assistente administrativo (itens 8.1.5.2 e 11.4.3 do Ato Convocatório).

Entretanto, a empresa entende que a decisão de inabilitação, sem a devida solicitação de diligência por parte da Comissão de Licitação, foi precipitada, uma vez que a documentação faltante poderia ser facilmente regularizada, caso fosse dada a oportunidade de correção formal, conforme prevê a legislação aplicável.



II - DA DEFESA

De acordo com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da ampla defesa e do contraditório, a Comissão de Licitação tem a obrigação de proceder com a devida diligência ao analisar a documentação apresentada pelos licitantes, a fim de garantir a competitividade do certame e evitar que erros formais resultem na inabilitação de empresas.

O art. 43 da Lei nº 8.666/1993, que regula as licitações, estabelece que, quando constatada falta de documentos ou irregularidades formais, a Administração deve conceder prazo para a regularização da documentação, por meio de diligência, não podendo proceder à inabilitação sem antes permitir a retificação.

No caso em questão, a falta do Cronograma Físico-Financeiro e a não apresentação de alguns profissionais exigidos no edital são falhas meramente formais, que não comprometem a capacidade técnica da empresa ou a execução do objeto licitado.

Portanto, ao invés de declarar a empresa inabilitada de imediato, a Comissão de Licitação deveria ter adotado o procedimento de diligência, com a devida solicitação de documentos complementares ou correções, conforme a jurisprudência consolidada sobre o tema, como se pode verificar nos seguintes julgados:

Acórdão 1071/2019 - TCU (Plenário): A Administração deve diligenciar para permitir que o licitante regularize a documentação, não podendo resultar em penalidades sem que tenha sido concedido o direito de correção.

Acórdão 2.531/2017 - TCU (Plenário): A diligência deve ser solicitada quando houver falhas formais, assegurando o cumprimento dos princípios da competitividade e da razoabilidade.



Da Ausência de Diligência e das Implicações para a Competitividade

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) têm reforçado que o procedimento de diligência é imprescindível para garantir a competitividade do processo licitatório. Em diversas oportunidades, o TCU tem entendido que a falha de documentação que não comprometa a aptidão técnica da empresa e a execução do contrato não deve resultar na inabilitação automática, especialmente quando a falha é de caráter formal e passível de correção.

Além disso, a não solicitação de diligência configura erro material por parte da Comissão de Licitação, pois não foi oportunizado ao licitante corrigir qualquer eventual deficiência na documentação. Isso configura violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla defesa.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento requer que:

Seja reconsiderada a decisão de inabilitação, tendo em vista que as falhas apontadas são meramente formais e podem ser corrigidas por meio de diligência;

Caso seja necessário, seja concedido prazo para regularização da documentação faltante, garantindo o cumprimento dos princípios da competitividade e da ampla defesa;

Seja considerado que a Comissão de Licitação deveria ter adotado o procedimento de diligência, conforme preveem a Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU e TCE/SP, garantindo a participação da empresa no certame.



MAZZA FACILITY
CURSOS E TREINAMENTO

Termos em que,
Pede deferimento.

Santo André, 11 de novembro de 2024.

LUIS FERNANDO MAZZA

RG: 44.835.317

CPF: 229.781.188-81